



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03630/11

OBJETO: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2010

RELATOR: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alcantil

GESTOR: José Milton Rodrigues

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Alcantil (PB), Exmo. Sr. José Milton Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A DIAFI/DIAGM IV, através do Auditor de Contas Públicas Weverton Lisboa de Sena, emitiu o relatório inicial com as principais observações a seguir resumidas:

1. Os demonstrativos que compõem a presente prestação de contas estão em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
2. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 161/2009, que estimou a receita em R\$ 8.946.000,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalente a 50% da despesa fixada;
3. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos e utilizados dentro dos limites legais e com fontes de recursos suficientes;
4. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 7.800.711,01, correspondente a 87,2% da previsão orçamentária;
5. A despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 7.644.315,06, equivalente a 85,45% da fixada no orçamento;
6. O Balanço Orçamentário apresenta superávit no valor equivalente a 2% da receita orçamentária arrecadada;
7. O Balanço Financeiro exhibe o saldo de R\$ 241.784,41 para o exercício subsequente, totalmente depositado em bancos;
8. O Balanço Patrimonial apresenta deficit financeiro de R\$ 63.249,55;
9. A despesa com obras e serviços de engenharia somou R\$ 367.576,61, totalmente paga no exercício, correspondente a 4,79% da Despesa Orçamentária Total. O acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/2003;
10. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 10.000,00 e R\$ 5.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 145/2008;
11. A despesa com remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 644.109,30, representando 70,85% dos recursos do FUNDEB;
12. A despesa com saúde somou R\$ 987.910,78, correspondentes a 17,74% da receita de impostos e transferências;
13. A despesa com pessoal do município atingiu 48,93% e da Prefeitura alcançou 45,8% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o comando dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03630/11

14. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), relativos a todo o exercício, devidamente publicados, foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo legal;
15. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em exame;
16. Por fim, ao anotar que o gestor cumpriu integralmente os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, enumerou as seguintes irregularidades, relativamente aos demais aspectos da gestão:
 - 16.1. Despesa não licitada, no valor de R\$ 64.989,00, relativa à realização de exames médicos (R\$ 10.559,00) e à aquisição de água potável (R\$ 32.400,00) e de peças para máquinas (R\$ 22.030,00);
 - 16.2. Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino no valor equivalente a 23,12% da receita de impostos; e
 - 16.3. Repasse ao Poder Legislativo abaixo da importância fixada no orçamento (art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal).

Regularmente intimado para apresentação de defesa, o gestor deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

O processo foi encaminhado ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, que, através do Parecer nº 104/12, ao destacar que a inércia defensiva torna subsistentes os levantamentos da Auditoria, pugnou pela:

- Emissão de parecer contrário à aprovação das contas;
- Declaração de atendimento integral dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Aplicação de multa ao gestor com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB; e
- Recomendação ao gestor no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular a conta de gestão.

Na sessão plenária de 29/02/2012, após manifestação favorável do Relator, foi recebido o Documento TC 04068/12, contendo cópias de cheques e de comprovantes de depósitos, os quais, segundo a Auditoria, comprovam que os recursos transferidos para a conta corrente nº 13.310-8 (MDE) são provenientes das contas bancárias do FPM e do ICMS, portanto, se referem a receita de impostos. Desta forma, a Equipe Técnica concluiu que, considerando as despesas financiadas com tais recursos, a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino se eleva de 23,12% para 33,3% da receita de impostos, cumprindo o comando do art. 212 da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas, em pronunciamento oral, opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas e declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Após a complementação de instrução da Auditoria, as falhas subsistentes no presente processo dizem respeito à(o):

- a) Despesa não licitada, no valor de R\$ 64.989,00; e
- b) Repasse ao Poder Legislativo abaixo da importância fixada no orçamento (art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal).

As despesas não licitadas se referem a serviços de reposição de peças para tratores, no valor de R\$ 22.030,00, exames clínicos em pacientes assistidos pela Secretaria de Saúde do Município, na importância de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03630/11

10.559,00, e carradas d'água para abastecimento de cisternas públicas, no valor de R\$ 32.400,00, perfazendo R\$ 64.989,00. Em todos os casos, verifica-se que as compras e serviços foram efetuados ao longo do exercício, sem indicação de que tenham causado algum prejuízo ao erário, além de representarem apenas 0,85% da despesa orçamentária. Desta forma, o Relator entende que a falha pode ser relevada, recomendando-se ao gestor a estrita observância das disposições da Lei de Licitações e Contratos.

Quanto ao repasse à Câmara Municipal de valor inferior ao fixado no orçamento, verifica-se que as transferências alcançaram 7% da receita tributária e transferida no exercício precedente, limite determinado no inciso I, c/c o § 2º, inciso I, do art. 29-A da CF. Desde forma, qualquer importância acima do efetivamente transferido descumpriria o comando dos dispositivos citados. Assim, a irregularidade deve ser afastada.

Feitas essas observações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

1. Emita favorável à aprovação da presente prestação de contas;
2. Declare integralmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
3. Recomende ao gestor a estrita observância dos comandos legais que disciplinam a Administração Pública, sobretudo no que diz respeito à instauração do devido processo licitatório para realização de despesas sujeitas ao procedimento.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de março de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03630/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2010

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Gestor: José Milton Rodrigues

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER A PRESTAÇÃO DE CONTAS - EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

PARECER PPL TC 35/2012

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALCANTIL (PB), Sr. José Milton Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de março de 2012.

Em 7 de Março de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL